ALEGAÇÃO da recorrente,

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE PROPRIETÁRIOS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PARTICULAR

Pelo Dr. Ernesto de Moura Coutinho

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Supremo Tribunal Administrativo:

1. Trata-se da alegação prevista no art. 67.º do Regulamento desse Venerando Tribunal.

Os termos da resposta de S. Ex. o Secretário de Estado recorrido, não pondo em dúvida as apontadas ilegalidades e limitando-se a sustentar que são insusceptíveis de recurso administrativo as chamadas portarias de regulamentação do trabalho, aconselham a que a presente alegação se reduza a tal matéria, depois de se dar como aqui reproduzida a desenvolvida petição de recurso, designadamente para o efeito de poder sintetizar-se nas suas «conclusões» o ali exposto.

Não se ignora que esse Venerando Tribunal, noutros recursos, visando a anulação de portarias de regulamento de trabalho, já se pronunciou no sentido da inadmissibilidade de recurso. Com argumentos, contudo, que de modo algum convencem, salvo o devido respeito.

Certo que o erro de direito é contagioso, no dizer de Carnelutti. Mas cabe ao advogado lutar contra ele, não se conformando com as soluções adquiridas, quando as mesmas não lhe pareçam legais e justas. As correntes jurisprudenciais, precisamente por serem correntes, bem podem mudar de rumo...

2. A portaria anulanda, segundo os seus próprios termos, abona-se no disposto no art. 1.°, n.° 2, e art. 26.°, n.° 1, do decreto-lei n.° 49 212, de 26 de Agosto de 1969.

Ora, logo no art. 1.º deste diploma se determina que a regulamentação das relações colectivas de trabalho será estabelecida por via convencional. Este o princípio geral, contudo, admitindo-se que, em casos excepcionais, tal regulamentação seja feita «por via administrativa».

E logo no art. 2.º do citado decreto-lei n.º 49 212 se determina que «as convenções colectivas, as decisões arbitrais e as portarias de regulamentação de trabalho não podem contrariar normas legais...».

De maneira que, sem qualquer dúvida, as chamadas portarias de regulamentação do trabalho, substituindo convenções colectivas e decisões arbitrais, devendo como elas respeitar as normas legais, são a via administrativa utilizada, são actos administrativos. É o que resulta da própria lei citada.

3. Diz-se que, nas chamadas portarias de regulamentação de trabalho, a Administração não aplica normas jurídicas a casos concretos.

A doutrina, na verdade, ao dar-nos o conceito de acto administrativo, fala naquele resultado jurídico que, no acto administrativo, tem de consistir em aplicar a norma geral à hipótese particular, aplicar a regra abstracta ao caso concreto.

Ora, no caso sub iudice, em que se regulam relações de trabalho, necessariamente estabelecidas entre sujeitos determinados (os proprietários dos estabelecimentos de ensino particular e os trabalhadores dos mesmos estabelecimentos), não

vemos como seja possível negar-se que se está precisamente perante um caso concreto, uma hipótese particular. Tão concreto e tão particular que até estava para ser objecto de contrato, de convenção colectiva, e os contratos só relações jurídicas concretas objectivam.

Na portaria anulanda, pois, visou-se apenas regulamentar a prestação de trabalho nos estabelecimentos de ensino particular, em todos eles e só neles, pelos profissionais, todos eles e só eles, que ali exerçam a sua actividade. É uma hipótese manifestamente particular, em confronto com o ensino em geral, com o trabalho em geral, com as relações jurídicas em geral.

Certo que qualquer caso concreto pode sempre ser tornado mais concreto, como a compreensão de qualquer conceito pode sempre aumentar-se, diminuindo-se a sua extensão. O conceito de caso concreto, pois, é sempre impreciso e relativo.

4. As chamadas portarias de regulamentação de trabalho, como a anulanda, definem a situação jurídica das pessoas a quem são aplicáveis, obrigando por si, independentemente de sentença judicial. São, portanto, decisões definitivas e executórias.

Por outro lado, são actos constitutivos, pois que deles resulta, para aquelas pessoas, e directamente só para elas, a aquisição, modificação, transferência ou extinção de poderes jurídicos.

As tabelas salariais ali fixadas, por exemplo, vão alterar — por decisão da Administração — os contratos de trabalho anteriormente existentes, concretamente celebrados.

A Administração, pois, ao proferir portarias de regulamentação de trabalho, decide casos concretos de conflitos de trabalho, põe termo a um processo, e define, com força obrigatória e coerciva, situações jurídicas individuais. Profere, em suma, um acto definitivo e executório, produzindo efeitos, relativamente aos destinatários, que são comparáveis aos de sentença judicial. Daí que a sua legalidade ou ilegalidade deva e possa discutir-se em recurso contencioso.

Vejamos, pois, as seguintes evidentes

CONCLUSÕES:

- I A decisão recorrida é a chamada portaria de regulamentação de trabalho para o ensino particular, de 28 de Outubro de 1975, proferida ao abrigo do disposto no decreto-lei n.º 49 212, de 26-8-1969;
- II Trata-se de acto administrativo definitivo e executório, constituindo a via administrativa, prevista naquele diploma legal, para resolução do caso concreto das relações de trabalho estabelecidas entre todos os proprietários de estabelecimentos de ensino particular e todos os profissionais que ali exerçam a sua actividade;
- III Tal portaria de regulamentação de trabalho definiu, com força obrigatória e coerciva, situações jurídicas individuais, produzindo efeitos comparáveis aos de sentença judicial;
- IV Ora, tal portaria não respeita o condicionalismo fixado no art. 26.°, n.°s 3 e 4, do citado decreto-lei n.° 49 212, o que nem sequer foi posto em dúvida pelo Senhor Secretário de Estado recorrido, pelo que está ferida do vício de violação de lei.

Termos em que, e principalmente naqueles com que Vossas Excelências suprirem a insuficiência do patrocínio, deve conceder-se inteiro provimento ao presente recurso, anulando-se a decisão recorida, com as legais consequências.

Assim é de Lei e de